



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO

*Órgão colegiado criado pela Lei Complementar nº 09, de 26/12/1997,  
modificado pela Lei Complementar nº 56, de 31/03/2011.*

---

### NOTA PÚBLICA

O Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo, conforme decisão aprovada em reunião plenária de 28/07/2016, vem a público comunicar a saída de seus membros da Comissão Eleitoral Central.

Conforme apresentado em seu Parecer CME 002/2016 (aprovado por unanimidade em 21/07/16 e publicado no site [www.cmenf.org](http://www.cmenf.org)), em resposta à Consulta realizada pela CEC, é consenso entre seus pares que existem duas legislações distintas que versam sobre o mesmo tema: a Lei 4.473/16 (que modifica o Art. 01 da Lei 3.989/11) e a Lei 4.395/15 (Plano Municipal de Educação).

O entendimento do CME é que a Lei 4.395/15 (Plano Municipal de Educação) tem valor normativo, uma vez que foi aprovada pela Câmara de vereadores e sancionada pelo executivo (após ampla participação de todos os seguimentos e entidades da educação municipal). Sua eventual modificação só poderia ser realizada em nova conferência municipal de educação.

Somado a isso, o CME (com base em parecer de sua Assessoria Jurídica) entende haver indícios de inconstitucionalidade da nova lei.

Havendo, então, dúvida sobre o princípio da legalidade do novo dispositivo normativo (Lei 4.473/16), o Conselho compreende sua impossibilidade de dar seguimento a um processo eleitoral mergulhado nessa indefinição jurídica.

O Conselho reitera, no entanto, seu caráter fiscalizador, razão pela qual não se eximirá de acompanhar o processo executado pela Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho externa, ainda, que, no caso de a SME promover a indicação (para compor a Comissão Eleitoral Central) de servidores que integrem também o Conselho, esses não são reconhecidos pelo CME como indicação deste colegiado (mesmo acumulando a função de conselheiros).

Por fim, cabe registrar que o posicionamento do CME visa resguardar que haja efetividade no processo democrático - com garantia de alternância na direção escolar - como previsto no Plano de Educação. E cabe ainda mencionar que não haverá qualquer prejuízo para as unidades escolares e sua rotina pedagógica, já que a legislação vigente dá ao chefe do executivo municipal a prerrogativa de nomear a direção escolar nas unidades onde não houver processo seletivo.